

AGÊNCIA PEIXE VIVO  
**RECEBEMOS**

Data: 30/10/21

Hora: 14:14

Yuxi Pinheiro

**RECURSO**  
**ATO CONVOCATÓRIO Nº 013/2021**  
**CONTRATO DE GESTÃO Nº 28/ANA/2020.**

SENHOR PREGOEIRO DO ATO CONVOCATORIO Nº 013/2021 – AGÊNCIA PEIXE VIVO

OBJETO DO PREGÃO: “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SUSTENTABILIDADE HÍDRICA NO SEMIÁRIDO, NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BAHIA”

PW2 ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada neste processo, doravante denominada RECORRENTE, representada por ANDREIA ANSALONI ANDRADE vem, tempestivamente, à presença de V.Sª, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto n. 3.555/2000, Decreto n. 10.024, de 20.09.2019 e, subsidiariamente, a Lei n. 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório do Pregão, apresentar RECURSO em face da decisão do Pregoeiro proferida no âmbito do Certame em epígrafe, que inabilitou a RECORRENTE por descumprir o subitem 7.2.2 do edital.

RAZÕES DO RECURSO

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 7.2.2

Conforme relatado, a Pregoeira inabilitou a RECORRENTE, motivando a decisão nos seguintes termos:

*“A concorrente PW2 apresentou cópia simples da Alteração Contratual em desacordo com 7.2.2 do Edital, que menciona que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor as Administração Pública Federal, ou publicação em órgão da Imprensa oficial.”.*

Em análise ao subitem 7.2.2, acima mencionado, verifica-se que o documento em questão trata-se de:

7.2.2 - Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração Pública Federal, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Sendo assim, da leitura do referido item, constata-se que o ato que determinou a inabilitação da RECORRENTE foi motivado com base na ausência de autenticação da 2 Alteração e consolidação do contrato social exigidas nos termos da alínea b) subitem 7.5.1.

Neste contexto, constata-se que **o ato que inabilitou a RECORRENTE foi claramente ilegal**, com base no **excesso de formalismo** tendo em vista que foram dadas todas as informações necessárias para a conferência por parte da Pregoeira, inclusive a última página do documento que não foi aceito (**SEGUNDA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE: PW2 ENGENHARIA LTDA**) - “TERMO DE AUTENTICAÇÃO” **página 7 de 7** onde consta o registro na junta comercial de alagoas (JUCEAL) feita no dia 17/12/2020 após a alteração contratual que ocorreu no dia 10/12/2020, com os dizeres **“este documento é autêntico e condiz com o original”**.

✉ comercial@projectcivileambiental.com.br

☎ (82) 99101-9060 / 99183-7001


📍 Av. Rio Branco, Nº 216, Coruripe/Alagoas

CNPJ: 32.405.867/0001-13



Tanto o contrato quanto as alterações, todas estão autenticadas. Com a pandemia (2020) a Junta Comercial esta sem atendimento presencial, com isso todo o processo e eletrônico é feito por contador através de assinatura digital conforme verificado no print abaixo:


Página 7 de 7

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

### TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, PAULO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, com inscrição ativa no CRC/AL, sob o nº 008759, inscrito no CPF nº 10307465403, **DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.**

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
10307465403	008759	PAULO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

 **JUCEAL**  
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2020 21:14 SOB Nº 20200693166.  
PROTOCOLO: 200693166 DE 17/12/2020.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12006331041. CPF DA SEM: 32405867000113.  
NIRE: 17201205583. COM EFETIVOS DO REGISTRO EM: 10/12/2020.  
P M 2 EMPRESARIA LIMA

MIVALDO MAZEDANO DE LIMA  
SECRETÁRIO-GERAL  
www.facilita.al.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Podemos afirmar com veemência que a **RECORRENTE** atendeu plenamente todas as exigências do edital entregando o documento exigido na clausula 7.5.1 alinea "b" do edital.

No documento abaixo comprova o registro que foi realizado na JUCEAL e a comprovação que o documento está autenticado na Junta Comercial do Estado de Alagoas.



Governo do Estado de Alagoas  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo  
Junta Comercial do Estado de Alagoas



### CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que P W 2 ENGENHARIA LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:	Protocolo: ALC2100840990		
NIRE 27201205583 CNPJ 32.405.867/0001-13	Situação ATIVA Status SEM STATUS		
Endereço Completo RIO BRANCO, Nº 216, XXXXX, BONSUCESSO - Coruripe/AL - CEP 57230-000			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Número	Data	Descrição
002	20200693166	17/12/2020	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
002	20200693166	17/12/2020	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20190588756	16/12/2019	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
090	20180452509	10/01/2019	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
090	27201205583	10/01/2019	CONTRATO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 11/06/2021, às 18:49:02 (horário de Brasília).  
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.facilita.al.gov.br>, com o código QF1409AA.



Edvaldo Majorano de Lima  
Secretário(a) Geral

Resta, portanto, demonstrada a ilegalidade do ato administrativo, em razão do excesso de formalismo que ignorou o fato do total cumprimento das regras do edital, para inabilitar a empresa motivando tal inabilitação em um excesso de formalismo desnecessário e que nada implicou na constatação do pleno cumprimento e da veracidade do documento.

Ademais, a inabilitação do participante devido a não interpretação correta e completa do documento, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.





Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE.

**Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.**

(AMS 2007.72.00.000303-8/SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

(TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO"**, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO.

(...)

**O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.** SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.

(MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

comercial@projectcivileambiental.com.br

(82) 99101-9060 / 99183-7001

Av. Rio Branco, N° 216, Coruripe/Alagoas

CNPJ: 32.405.867/0001-13





Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

*'Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.'* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Diante de todo exposto se faz necessário o presente recurso administrativo, como medida de justiça e de direito, pois como única opção para a RECORRENTE neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições e ser declarada habilitada no procedimento licitatório em apreço.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requerer-se a reforma da decisão que inabilitou o **RECORRENTE PW2 ENGENHARIA LTDA** e a sua consequente habilitação, sendo declarada **HABILITADA** do **ATO CONVOCATORIO 013/2021**.

Belo Horizonte 30 de julho de 2021.



Andreia Ansaloni Andrade  
Representante Legal  
ID: 12.247.137  
CPF: 013.230.566-61